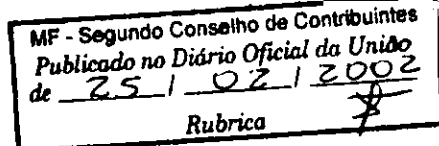




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



174

Processo : 10850.002758/96-22
Acórdão : 201-74.416
Recurso : 107.659

Sessão : 17 de abril de 2001
Recorrente : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

FINSOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - PRÁTICA DE ATOS NÃO-COOPERATIVOS NÃO AUTORIZADOS PELA LEI Nº 5.764/72 - TRATAMENTO APLICADO ÀS SOCIEDADES MERCANTIS - NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO GOZO DE ISENÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - Tendo a empresa praticado atos não-cooperativos, fora daqueles permissivos legais abrangidos pela Lei nº 5.764/72, amoldada fica ao regime aplicado às sociedades mercantis, sem direito, pois, ao gozo de isenção conferido às sociedades cooperativas. Reconhecido está, outrossim, o direito à redução da multa de ofício de 100% para 75%, com arrimo no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. **Recursos de ofício e voluntário negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002758/96-22
Acórdão : 201-74.416
Recurso : 107.659

Recorrente : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

Por objetividade e lealdade processual, adoto o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 109/111), que leio em Sessão para melhor compreensão dos meus pares.

É o relatório.



Processo : 10850.002758/96-22
Acórdão : 201-74.416
Recurso : 107.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele torno conhecimento.

De logo, afasto o pleito preliminar da Recorrente de apensar o Processo nº 10850.001471/96-11 ao presente, referente à obrigação de recolher Imposto sobre a Renda, por falta de fundamento legal. Ainda que tratem de objetos conexos, em que o pano de fundo, qual seja, a tributação das sociedades cooperativas, é o mesmo, em razão da distribuição regimental das matérias por Conselho de Contribuintes, não se afigura possível o julgamento único de ambos os processos neste Segundo Conselho de Contribuintes.

No mérito, entendo que não assiste à Recorrente o direito à isenção preconizado no art. 5º do Decreto nº 92.698/86, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.940/82, porquanto seus atos não-cooperativos praticados não se enquadram em nenhum dos três permissivos legais (arts. 85, 86 e 88), insculpidos na Lei nº 5.764/72, que bem tratou da Política Nacional de Cooperativismo.

Com efeito, ao contratar a cobertura de despesas relativas a serviços médicos, exames complementares de diagnose e terapia, internações hospitalares para tratamento clínico/cirúrgico, diárias e taxas hospitalares, entre outros, não acobertados pelos citados permissivos, que disciplinaram os atos não-cooperativos autorizados legalmente para as sociedades cooperativas, terminou a Recorrente perdendo as vestes dessa última, para ser caracterizada como verdadeira sociedade mercantil.

Em se tratando de sociedade prestadora de serviços, aplicável deve ser a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento da empresa, tudo conforme preconiza o art. 28 da Lei nº 7.738/89, que ilidiu qualquer tratamento antiisonômico, ainda existente no tocante à exigência da Contribuição para o FINSOCIAL.

No que concerne à multa de ofício aplicada, acolho a redução do percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%, determinada pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, em face do disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002758/96-22
Acórdão : 201-74.416
Recurso : 107.659

Voto pelo improcedência do recurso voluntário e do recurso de ofício, pelo que mantenho na íntegra a decisão recorrida, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO